



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 118, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.000473/2014-47, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, denominado Leilão "A", de 2014.

~~Parágrafo único. O Leilão, de que trata o **caput**, deverá ser realizado em 25 de abril de 2014.~~

Parágrafo único. O Leilão, de que trata o **caput**, deverá ser realizado em 30 de abril de 2014. **(Redação dada pela Portaria MME nº 136, de 3 de abril de 2014)**

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A", de 2014, em conformidade com as diretrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas na Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

I - o suprimento de energia elétrica iniciará a partir de 1º de maio de 2014 e terminará em 31 de dezembro de 2019;

II - a energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, inclusive biomassa, será objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica;

III - a energia elétrica proveniente de outras fontes será objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica; e

IV- os critérios de reajuste tarifário dos CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica estão definidos na Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, sendo que:

a) a Receita Fixa - RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar os investimentos, a operação e a manutenção dos empreendimentos de geração, excluindo-se os custos variáveis decorrentes do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade declarada;

b) o Custo Variável Unitário - CVU mensal será calculado com base em Preços Médios de Referência - PV, diferenciados por tipo de combustível, conforme o dispõe o art. 3º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 2007.

§ 1º O CCEAR para empreendimento a biomassa será diferenciado por Custo Variável Unitário - CVU, igual a zero ou diferente de zero.

§ 2º Os concessionários e autorizados de empreendimentos termelétricos, interessados em participar do Leilão, deverão se submeter a processo de Qualificação Técnica conduzido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, em conformidade com o disposto nesta Portaria.

§ 3º Os empreendimentos termelétricos a gás natural liquefeito, contratados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, farão jus às prerrogativas de despacho antecipado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

§ 4º Os empreendimentos de geração termelétrica que estejam contratados como lastro em CCEAR na modalidade por disponibilidade, com CVU distinto daquele submetido pelo empreendedor para fins de Qualificação Técnica de que trata o § 2º, ou com CVU reajustado por critério que não atenda ao disposto na Portaria MME nº 42, de 2007, terão despacho

individualizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS considerando os CVU diferenciados da usina.

§ 5º Para a entrega da energia e cálculo de eventuais ressarcimentos e penalidades, dos empreendimentos de geração termelétrica de que trata o § 4º, será priorizado o atendimento aos contratos considerando a ordem de mérito dos CVU diferenciados, do menor para o maior.

§ 6º Os CCEAR firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 7º O Edital do Leilão deverá prever a comprovação de lastro de venda, por meio de garantia física, de empreendimento próprio de geração.

§ 8º Para o produto na modalidade por quantidade, a comprovação de lastro a que se refere o § 7º poderá se dar por meio de terceiros, neste caso exclusivamente mediante contratos de compra de energia e potência na modalidade por quantidade de energia com prazo de suprimento compatível com o do CCEAR, com empreendimento de geração identificado.

§ 9º O Edital do Leilão deverá ser publicado no prazo mínimo de quinze dias de antecedência em relação à data de realização do Leilão.

Art. 3º Para a Qualificação Técnica de que trata o art. 2º, § 2º, os empreendedores interessados na inclusão de empreendimentos termelétricos de energia elétrica deverão protocolar, na EPE, os seguintes documentos:

I - Ficha de Dados e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br;

II - comprovação da Capacidade de Armazenamento Local de Combustível, quando cabível, que permita operação contínua à potência nominal com reabastecimento de combustível no intervalo de tempo previsto no Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível, ou Contrato Preliminar, previsto no § 3º;

III - os valores do Fator de Conversão "i" e CO&M necessários para o cálculo do CVU conforme metodologia do art. 3º da Portaria MME nº 42, de 2007; e

IV - comprovação da Disponibilidade de Combustível para Operação Contínua, e Reagentes, no caso de empreendimentos a carvão mineral, conforme estabelecido nas Instruções para a Qualificação Técnica.

~~§ 1º O prazo para o requerimento, de que trata o **caput**, será até as 12 horas do dia 3 de abril de 2014.~~

§ 1º O prazo para entrega dos documentos, de que trata o **caput**, será até as 14 horas do dia 10 de abril de 2014. (**Redação dada pela Portaria MME nº 136, de 3 de abril de 2014**)

§ 2º Os valores do Fator de Conversão "i" e CO&M, informados para a Qualificação Técnica, vincularão o respectivo agente de geração, pelo prazo do CCEAR, no cálculo do CVU a ser utilizado no despacho otimizado na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 3º Para fins da comprovação exigida no inciso IV do **caput**, o empreendedor de usinas termelétricas movidas a gás natural e derivados de petróleo deverá apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato, levado a registro competente, que contemple:

I - cláusula de eficácia de fornecimento de combustível na hipótese de o empreendedor se sagrar vencedor no Leilão;

II - indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega, no caso de gás natural e de derivados de petróleo; e

III - cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente.

~~§ 4º Para fins da comprovação, de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 3º, será aceita a apresentação junto à EPE, até as 12 horas do dia 22 de abril de 2014, do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato de que trata o § 3º e do protocolo do seu registro junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.~~

§ 4º Para fins da comprovação, de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 3º, será aceita a apresentação junto à EPE, até as 14 horas do dia 25 de abril de 2014, do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato de que trata o § 3º e do protocolo do seu registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **(Redação dada pela Portaria MME nº 136, de 3 de abril de 2014)**

§ 5º Para a comprovação, em definitivo, da Disponibilidade de Combustível para Operação Contínua, de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 3º, o Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato, levado a registro competente, deverá ser apresentado junto à EPE até as 12 horas do dia 30 de setembro de 2014, sob pena de revogação do CCEAR pela ANEEL, a partir de 1º de janeiro de 2015, ficando mantidas as obrigações do CCEAR até 31 de dezembro de 2014, por conta e risco do vendedor.

§ 6º Não será qualificado tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 300,00/MWh; e

II - o empreendimento termelétrico cuja inflexibilidade operativa seja superior a cinquenta por cento.

Art. 4º Os empreendimentos que se cadastrarem, para participação no Leilão, terão suas Garantias Físicas calculadas em conformidade com o disposto nas Portarias MME nº 46, de 2007, e nº 258, de 28 de julho de 2008, nas seguintes hipóteses:

I - não disponham de Garantia Física publicada por meio de Portaria do MME; ou

II - que tenham alterado o combustível principal.

Art. 5º Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o ano de 2014, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br.

Parágrafo único. As Declarações de Necessidade deverão ser apresentadas até o dia 4 de abril de 2014 e, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretroatáveis e servirão para posterior celebração dos CCEAR.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.3.2014.